ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-394/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/59723/2011/001
PROTOCOLO	**:**	1428911
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RECORRENTE	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO DE REVISÃO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM CONHECER, ENTRETANTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO REQUERIDO PELO SR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS, ALTERANDO PARCIALMENTE A DECISÃO SIMPLES Nº 958/2012, DECLARANDO REGULAR E LEGAL A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 042/2011 E ISENTANDO O REQUERENTE DA MULTA DE 50 UFERMS, CONSTANTE NO ITEM 2.1 DA DELIBERAÇÃO, MANTENDO-SE A MULTA CONSTANTE NO ITEM 2.2 E OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Digníssimo Prefeito de Cassilândia como PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, fora do prazo de 60 (sessenta dias), contudo, em razão do princípio da fungibilidade recursal foi recebido, em 06 de dezembro de 2013 pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente e distribuído ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa a quem tenho a honra de substituir por sucessão.

A insurgência do recorrente se dá em razão de que o Tribunal declarou irregular e ilegal a formalização do contrato nº 42/2011 e aplicou multa regimental de 70 UFERMS, sendo 50 por grave infração a norma legal e 20 por não atendimento a diligência da Relatora.

O recorrente apresenta documentos anexos ao seu libelo recursal, e, por conseguinte pugna pelo recebimento e provimento do recurso, com a prolação de novo julgamento para no final julgar legal e regular a formalização do contrato nº 042/2011 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa José Evangelista Barbosa - ME (peça 1), requerendo ainda a concessão de liminar para suspensão dos efeitos da decisão vergastada.

O Conselheiro Relator a época, por meio do r. despacho nº 7271/2014, estando convencido da necessidade e perigo da demora, concedeu liminar de efeito suspensivo ao recurso proposto, conforme se verifica da peça 3, determinando após as anotações do Cartório a análise documental pelo corpo instrutivo.

Em minuciosa análise (peça 6), a equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou a peça recursal e os documentos acostados pelo recorrente, concluindo que foram atendidas as exigências e irregularidades que obstaculizaram a aprovação do contrato objeto do presente, ressalvando apenas o fato de que o ordenador deixou de atender no momento oportuno a diligência formulada pela ilustre Relatora do processo principal.

No mesmo diapasão foi o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 8), que também realizou minucioso exame em todo o acervo documental acostado pelo recorrente, concluindo contudo pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a multa pelo descumprimento da diligência da relatora.

Vieram-me então conclusos os autos para relatar. Este o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando a peça recursal, com o *animus* de decidir, faço cotejando os argumentos do recorrente e os documentos por ele apresentados, em face aos termos apresentados pelo corpo instrutivo e Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal de Contas.

Nesse passo, firmo convicção de que o recurso manejado merece provimento parcial, filiando-me aos precisos termos dos organismos de instrução acima mencionados, que na minha visão laboraram com precisão cristalina, eis que as dúvidas e irregularidades encontradas quando da prolação da r. Decisão Simples nº 958/2012 da Egrégia 1ª Câmara, foram sanadas, restando tão somente a questão relativa ao não cumprimento da diligência da Conselheira Relatora, que na minha visão, permanece com justificativa pífia, o que me leva a manter a multa de 20 UFERMS identificada no item "2.2".

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 73, § 3º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia – MS, para rescindir parcialmente a r. Decisão Simples n. 958/2012, declarando regular e legal a formalização do contrato n. 042/2011, com fulcro no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, isentando o requerente da multa de 50 UFERMS, constante no item 2.1 da deliberação, mantendo-se a multa constante no item 2.2 e os demais itens da decisão;

2. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM CONHECER, ENTRETANTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO REQUERIDO PELO SR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS, ALTERANDO PARCIALMENTE A DECISÃO SIMPLES Nº 958/2012, DECLARANDO REGULAR E LEGAL A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 042/2011 E ISENTANDO O REQUERENTE DA MULTA DE 50 UFERMS, CONSTANTE NO ITEM 2.1 DA DELIBERAÇÃO, MANTENDO-SE A

MULTA CONSTANTE NO ITEM 2.2 E OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo, Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator